

administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa". (MS 20.355/DF, Tribunal Pleno, Ref. Min. Rafael Mayer, julg. em 23/02/1983, publicado no DJ de 18-03-1983)

Dessa forma, a autoria e a materialidade da infração cometida resta sobejamente caracterizada e fundamentada, tendo sido assegurado ao servidor ora processado no presente processo administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda no que diz respeito a autoria e à materialidade dos fatos, há que se destacar e obedecer ao Princípio da Verdade Material, que se traduz pela busca incessante do administrador público em seguir a moralidade como conduta, pois nos dizeres do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O Administrador deve conhecer de novas provas que caracterizem a licitude, ilicitude ou inexistência do ato gravoso "in foco" em qualquer tempo do processo, é a busca da verdade material, o que realmente ocorreu, contrapondo-se a verdade formal, existente no Processo Civil. Pré-falado princípio autoriza no caso de julgamento em 2ª instância administrativa, a "reformatio in pejus", com a possibilidade de conduzir ao recorrente a uma decisão pior que a primeira obtida na 1ª Instância". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo : Malheiros, 1998, p. 562)

Em face dos argumentos acima mencionados, é lícito à autoridade julgadora, em processo administrativo disciplinar, a livre apreciação das provas, não implicando, sobremaneira, em cerceamento de defesa, no que se manifesta o mestre do direito administrativo argentino, Augustin Gordillo, que tanto influenciou os publicistas de toda a América Latina, quando assevera que:

"o princípio da verdade material possibilita e, mesmo, determina que a decisão do processo administrativo não fique balizada pelo que foi deduzido pelas partes e que, além disso, na formulação da decisão não sejam consideradas apenas as provas produzidas pelas partes. No processo administrativo, para formulação da decisão, deve o órgão julgador valer-se de fatos ou provas que sejam do conhecimento público, ou que estejam em poder da Administração por outras circunstâncias, ainda que constem de outros expedientes que possam ser examinados. Se a decisão não se ajustar aos fatos verdadeiros, ela estará viciada. Isto se deve, por sua vez, ao princípio da indisponibilidade dos interesses públicos. Não pode o julgador cingir-se ao que pareceu conveniente ao interessado, ou aos interessados, trazer ao processo: seu dever é sempre o de assegurar a melhor satisfação possível ao interesse público. Por força do princípio da verdade material, mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise é a verdade, pura e completa (Tratado de Derecho Administrativo, t.II, pp. IX, 59) (grifo nosso)

No que concerne à fase do julgamento do processo disciplinar, cabe citar um trecho do texto "Processo Constitucional e Direitos Fundamentais", de Fernando Mattos, Gladis Zaggo e Ricardo Zart:

"[...] o princípio da livre apreciação das provas baliza justamente a possibilidade de serem analisadas de maneira desapegada aos papéis alheios ao processo, buscando levar em consideração apenas os fatos relevantes ao direito, de forma que os atores não devam ser reconhecidos desde o início como detentores de confianças ou privilégios, que devem ser constituídos dentro do processo". (Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1>> Acesso em: 13 maio 2008.)

Ante o exposto, acolho, parcialmente, o PARECER PGE/CJ/Py nº 142/07 (fls. 319/325) em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, divergindo tão

somente da sua alínea "b" (fls. 325), por inexistir fundamento legal que autorize o retorno dos autos à comissão processante, considerando, com base nas provas constantes dos autos, a agravante que consta no parágrafo único do art. 189, da Lei Complementar nº 13/94, firmando convicção perante o Princípio da Livre Apreciação das Provas, hei por bem considerar culpado o servidor **PAULO ANTENOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 045437-X**, por conduta tipificada no inciso XIX do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí) e no inciso IX do art. 138 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 13 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), pelo que se aplica a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhe-se cópia do r. processo administrativo disciplinar, deste julgamento e respectivo ato punitivo ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de maio de 2008.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 17/GPAD/06, instaurado pela Portaria nº 120/GAB, de 23 de junho de 2006, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí,

RESOLVE demitir o servidor **PAULO ANTENOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, Matrícula nº 045437-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, por conduta tipificada no inciso XIX do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí) e no inciso IX do art. 138 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de maio de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO